



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 008/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/11/98

PROCESSO DE RECURSO N° 2483/95 A.I.A.M. N.º: 102.637/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CORAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

MERCADORIA ARMAZENADA EM DEPÓSITO DE TERCEIRO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO.

Ilicito fiscal caracterizado, entretanto punível com multa por descumprimento de formalidade prevista na legislação vigente, na forma do art. 767 inciso IX "c" do Dec. 21.219/91. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de 1ª instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que foram encontrados 300 quilos de lagosta pertencentes a empresa acima identificada, em endereço divergente do constante no cadastrado junto ao Fisco. Foi considerado infringido o artigo 470 e sugerida a penalidade do art. 767 inc. III "a", todos do Dec. 21.219/91.

Na informação complementar os autuantes esclarecem que a mercadoria havia sido transferida para depósito de terceiro sem prévia comunicação ao Fisco, anexam os documentos fiscais correspondentes a operação.

Na defesa apresentada, a autuada, argumenta que emitiu notas fiscais de compras e de transferência para o endereço em que a mercadoria foi encontrada pela fiscalização, portanto não encontrava-se em situação fiscal irregular e que, após, emitiria um nota fiscal direta para exportação da mercadoria, conforme instruções fornecidas pela Delegacia Regional Leste.

A primeira instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da ação fiscal por considerar a infração punível na forma do art. 767 IX "c" do Dec. 21.219/91.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão singular

DPG 

VOTO DA RELATORA:

A infração descrita na inicial é o depósito de mercadoria em estabelecimento de terceiro, sem prévia comunicação ao Fisco.

Segundo o artigo 470 do Dec. 21.219/91 vigente à época, o qual serviu de alicerce à fiscalização para o lançamento em apreço, o contribuinte do ICMS que encontre dificuldade temporária para estocagem de suas mercadorias, poderá fazê-lo em estabelecimento de terceiro situado neste Estado, antes porém, deve o depositante comunicar o fato aos órgãos fiscais envolvidos.

Nada consta nos autos que a providência acima referida antes da armazenagem fora adotada, portanto, a irregularidade existiu no tocante a ausência da prévia comunicação ao Fisco, já que as notas fiscais acobertadoras da operação foram emitidas. Desse modo, essa ocorrência, diferentemente da pretensão fiscal, configura apenas descumprimento de formalidade prevista na legislação, punível na forma do artigo 767 inciso IX "c" do Dec. 21.219/91 vigente à época, imerecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Por estas razões,

V O T O pelo conhecimento e ^{defer} provimento do recurso oficial, a fim de que seja confirmada a sentença de primeiro grau que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, ficando a empresa recorrente condenada ao pagamento da multa correspondente a 03 (três) UFECES.

DPG 

DECISÃO:

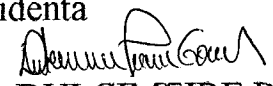
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CORAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** condenatória proferida pela primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 14 / 12 / 1998.


DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES

Conselheira Relatora


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

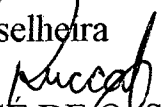
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

Conselheiro

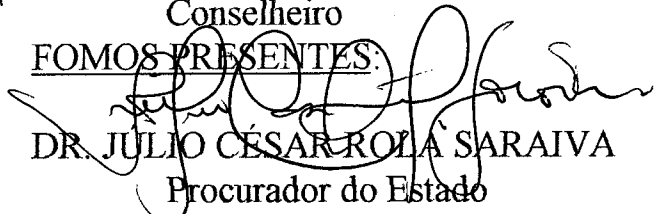

DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS

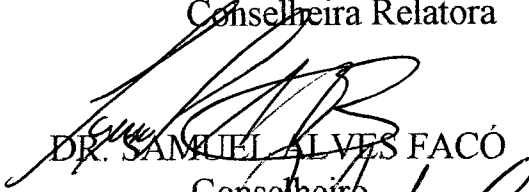
Conselheira


p/ DR. FCº JOSÉ DE O. SILVA

Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


DR. JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado


DR. SAMUEL ALVES FACÓ

Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

Conselheiro


p/ DR. ELIAS LEITE FERNANDES

Conselheiro

Assessor Tributário